

**PARECER Nº 1420/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0002/08.**

Trata-se de projeto de resolução, de autoria dos Nobres Vereadores Marta Costa e Gilberto Natalini, que visa instituir no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo a Escola de Cidadania, Democracia e Participação, voltada para a formação política, cívica, filosófica e ética de parlamentares, servidores públicos e cidadãos em geral, principalmente estudantes e para a discussão de problemas públicos relevantes, relativos ao Município e à sua inserção nas questões nacionais e globais.

Em que pesem os meritórios propósitos de seus subscritores, o projeto não pode prosperar, eis que pretende dispor acerca de matéria cuja iniciativa compete à Mesa da Câmara Municipal.

Com efeito, em razão de sua natureza de órgão de direção desta Casa legislativa responsável pela condução dos trabalhos administrativos, reserva-se à Mesa a iniciativa de projetos que disponham sobre organização e funcionamento da Câmara Municipal. Assim, nos termos do art. 27, I da Lei Orgânica do Município compete à Mesa tomar a iniciativa nas matérias a que se refere o inciso III do art. 14 da já citada Lei Orgânica. Este dispositivo, por sua vez, estabelece:

At. 14 – Compete privativamente à Câmara Municipal: ...

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

A escola que a propositura pretende criar se configuraria em um órgão criado dentro da estrutura da Câmara Municipal ao qual deveriam ser alocados os necessários recursos financeiros, materiais e de pessoal para que fosse possível atingir suas finalidades, de modo que resta incontroverso que a referida escola se insere no âmbito da organização administrativa desta Casa.

Acerca da natureza e competência da Mesa da Câmara vale mencionar a lição do ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles em sua clássica obra "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 16ª edição, 2008, páginas 644/647:

"A Mesa é órgão diretivo da Câmara Municipal, geralmente constituída por um presidente, um vice-presidente, um ou mais secretários e tesoureiro, se necessário, eleitos entre os vereadores em exercício, observado o critério da representação proporcional, na forma que dispuser o regimento interno. (...)

Como órgão de diretivo da Câmara, compete-lhe, tão somente, a prática de atos de direção, administração e execução das deliberações aprovadas pelo plenário, na forma regimental. (...)

As deliberações administrativas da Mesa são expressas em resoluções da Mesa ... e atos da Mesa, sempre na forma regimental e obedientes às normas legais e regulamentares pertinentes, para a prática do ato de sua competência."

Saliente-se que ainda que não houvesse a reserva de iniciativa para a matéria em pauta, por criar despesa obrigatória de caráter continuado, deveria a proposta obedecer aos requisitos dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que não ocorreu.

Ante o exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 17/11/2010.

Ítalo Cardoso – PT - Presidente

Quito Formiga – PR

Florian Pesaro – PSDB

Gabriel Chalita – PSB

João Antonio – PT

Netinho de Paula – PCdoB

VOTO VENCIDO DO RELATOR CARLOS ALBERTO BEZERRA JR. AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0002/08.

Trata-se de projeto de resolução, de autoria dos Nobres Vereadores Marta Costa e Gilberto Natalini, que visa instituir no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo a Escola de Cidadania, Democracia e Participação, voltada para a formação política, cívica, filosófica e ética de parlamentares, servidores públicos e cidadãos em geral, principalmente estudantes e para a discussão de problemas públicos relevantes, relativos ao Município e à sua inserção nas questões nacionais e globais.

O projeto pode prosperar, como será demonstrado.

A matéria de fundo versada na propositura – proteção e direito da educação – possui matriz constitucional, estando expressamente consignada no art. 208 da Constituição Federal, competindo aos Municípios atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, nos termos do art. 211, § 2º, também da Carta Magna.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, “entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.” (Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841)

A propositura também encontra fundamento na competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na proteção e defesa da educação, cultura e lazer, nos termos do art. 24, inciso IX c/c art. 30, inciso II, ambos da Constituição Federal de 1988, que confere competência legislativa supletiva aos Municípios neste aspecto, já que o objetivo do projeto se refere à formação política, cívica, filosófica e ética de parlamentares, servidores públicos e cidadãos em geral, principalmente estudantes e para a discussão de problemas públicos relevantes, relativos ao Município e à sua inserção nas questões nacionais e globais.

O direito à educação nos dizeres do eminente Pinto Ferreira ao analisar esse tema, “surgiu recentemente nos textos constitucionais. Os títulos sobre ordem econômica e social, educação e cultura revelam a tendência das Constituições em favor de um Estado social. Esta clara opção constitucional faz deste ordenamento econômico e cultural um dos mais importantes títulos das novas Constituições, assinalando o advento de um novo modelo de Estado, tendo como valor-fim a justiça social e a cultura, numa democracia pluralista exigida pela sociedade de massas do século XX.” (Revista de Informação Legislativa, “Educação e Constituinte”, vol. 92, p. 171/173)

Já para Celso Lafer, que também exterioriza a sua preocupação acadêmica sobre o tema, o direito à educação - que se mostra redutível à noção dos direitos de segunda geração - exprime, de um lado, no plano do sistema jurídico-normativo, a exigência de solidariedade social, e pressupõe, de outro, a asserção de que a dignidade humana, enquanto valor impregnado de centralidade em nosso ordenamento político, só se afirmará com a expansão das liberdades públicas, quaisquer que sejam as dimensões em que estas se projetem, senão vejamos:

“(…) É por essa razão que os assim chamados direitos de segunda geração, previstos pelo 'welfare state', são direitos de crédito do indivíduo em relação à coletividade. Tais direitos - como o direito ao trabalho, à saúde, à educação – têm como sujeito passivo o Estado porque, na interação entre governantes e governados, foi a coletividade que assumiu a responsabilidade de atendê-los. O titular desse direito, no entanto, continua sendo, como nos direitos de primeira geração, o homem na sua individualidade. Daí a complementaridade, na perspectiva 'ex parte populi', entre os direitos de primeira e de segunda geração, pois estes últimos buscam assegurar as condições para o pleno exercício dos primeiros, eliminando ou atenuando os impedimentos ao pleno uso das capacidades humanas. Por isso, os direitos de crédito, denominados direitos econômico-sociais e culturais, podem ser encarados como direitos que tornam reais direitos formais: procuraram garantir a todos o acesso aos meios de vida e de trabalho num sentido amplo (...).” (A Reconstrução dos Direitos Humanos, Companhia de Letras, 1988, p. 127 e 130/131)

Nesse diapasão, estando a propositura relacionada ao incentivo da educação e ao desenvolvimento da cidadania participativa, no que tange à instituição, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, da Escola de Cidadania, Democracia e Participação, voltada para a formação política, cívica, filosófica e ética de parlamentares, servidores públicos e cidadãos em geral, principalmente estudantes e para a discussão de problemas públicos relevantes, relativos ao Município e à sua inserção nas questões nacionais e globais, observa-se a concretização do dever constitucional imposto ao Poder Público de incentivo à educação e a garantia da cidadania, insculpido nos arts. 6º e 205, do Texto Maior, in verbis:

"(...)

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

(...)"

Tais dispositivos visam, em última instância, a concretização do ideal da cidadania consagrado no art. 1º, inciso II, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

II - a cidadania;

(...)"

Por seu turno, expressa, também, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 204, "caput", transcrito:

"(...)

Art. 204 - O Município garantirá a educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho.

(...)"

Seguindo essa linha de valorização e desenvolvimento da educação, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento firmado no seguinte sentido:

"A educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos. É dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício. Dever a ele imposto pelo preceito veiculado pelo artigo 205 da Constituição do Brasil. A omissão da Administração importa afronta à Constituição." (RE 594.018-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 23-6-09, 2ª Turma, DJE de 7-8-09)

É manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local combinado com o dever de promoção da educação, o qual possibilitará o efetivo exercício da cidadania.

Sob o aspecto legal e regimental, nada obsta a regular tramitação do presente projeto, o qual encontra amparo legal no art. 14, inciso III e no art. 34, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como nos artigos 211, inciso VII, 232, inciso IV, e 237, parágrafo único, inciso I, todos do Regimento Interno desta Câmara.

Nos termos do art. 105, III do Regimento Interno, a matéria deverá ser submetida ao Plenário.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa, em 17/11/2010.

Carlos A. Bezerra Jr. – PSDB – Relator

Abou Anni – PV

Kamia – DEM